



**PROJETO DE LEI Nº , de 2021.**  
(Do Sr. Fábio Trad)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei tem como objetivo alterar o Código de Defesa do Consumidor a fim de obrigar as páginas eletrônicas que ofertem produtos, serviços e/ou notícias no Brasil, a fornecerem em local de fácil visualização pelo consumidor, os contatos das Centrais de Atendimento ou dos responsáveis em responder os comentários dos consumidores.

**Art. 2º** O art. 36 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 36 .....

§1º O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

§2º As empresas que ofertam produtos e/ou serviços no Brasil, que possuam páginas eletrônicas para disponibilização de seus conteúdos, devem fornecer na página inicial, em local de fácil visualização pelo consumidor, os contatos das Centrais de Atendimento.

§3º As empresas que ofertam conteúdo jornalístico no Brasil, que possuam páginas eletrônicas para disponibilização de seus conteúdos, devem fornecer na página inicial ou ao final de cada reportagem veiculada, em local de fácil visualização pelo consumidor, os contatos dos responsáveis em receber e responder os comentários dos consumidores às notícias publicadas.” (NR)



\* C D 2 1 6 3 0 0 3 8 5 6 0 0 \*



**Art. 3º** As empresas que desrespeitarem o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 36 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estarão sujeitas às penalidades previstas no art. 56 da mesma norma.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Em virtude da pandemia decorrente do coronavírus que o mundo está vivendo, a população tem ficado mais em suas residências a fim de se preservar de uma possível contaminação. Assim sendo, as pessoas estão realizando suas atividades, compras e solucionando diversas situações diretamente pela *internet*, por meio das páginas eletrônicas das empresas.

Ocorre que, muitas vezes o consumidor tem que acessar sucessivas páginas dentro de um *site* até conseguir chegar em alguma que forneça os contatos das Centrais de Atendimento, o que é inadmissível, tendo em vista que o consumidor perde tempo ao solucionar alguma questão, além de dificultar o acesso às Centrais por pessoas com pouca experiência em buscas *online*.

De igual modo, é importante que as páginas eletrônicas que veiculam notícias ou demais conteúdos jornalísticos também forneçam formas de contato para que o consumidor interessado em comentar, tirar dúvidas ou até mesmo contestar alguma informação possa fazê-lo diretamente com o jornalista que produziu o conteúdo ou com alguém especificamente determinado pela empresa de conteúdo a responder tais questionamentos. Tal medida pode contribuir inclusive no combate a *fake News*, pois até mesmo especialistas poderão entrar em contato e contribuir confirmando ou contra argumentando alguma informação publicada.

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar o Código de Defesa do Consumidor a fim de obrigar as páginas eletrônicas que ofertem produtos, serviços e/ou notícias no Brasil, a fornecerem em local de fácil visualização pelo consumidor, os contatos das Centrais de Atendimento ou dos responsáveis em responder os comentários dos consumidores.





As empresas que desrespeitarem as normas propostas ficam sujeitas às sanções administrativas já previstas no Código de Defesa do Consumidor, bem como às de natureza civil, penal e de outras definidas em caráter específico, conforme o caso.

A fim de que as empresas possam ajustar suas páginas eletrônicas de modo a atender melhor o consumidor de seus produtos, serviços e/ou conteúdos, a proposição ainda prevê um prazo de 180 dias a partir da publicação da presente lei.

Diante de todo o exposto e da relevância da presente proposta é que conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado FÁBIO TRAD  
PSD/MS**



\* C D 2 1 6 3 0 0 3 8 5 6 0 0 \*